



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2122953 - MG (2024/0038420-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : CARLOS EUGENIO DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADOS** : WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173  
RECIERE GONCALVES RAMOS JUNIOR - MG220764  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO EXAME EM SEDE ESPECIAL SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LICITUDE DAS PROVAS. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A CONDENAÇÃO POR TRAFICÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA EM PATAMAR DE 1/6. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2122953 - MG(2024/0038420-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : CARLOS EUGENIO DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADOS** : WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173  
RECIERE GONCALVES RAMOS JUNIOR - MG220764  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO EXAME EM SEDE ESPECIAL SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LICITUDE DAS PROVAS. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A CONDENAÇÃO POR TRAFICÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA EM PATAMAR DE 1/6. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Carlos Eugenio dos Santos Ferreira**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1.0000.23.161583-2/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 501/526):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DO SISTEMA ACUSATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - FLAGRANTE DELITO CONSTATADO - AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DA TRAFICÂNCIA COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS. Não demonstrado qualquer prejuízo para a acusação ou para a defesa quanto a suposto descumprimento do sistema acusatório, não deve ser declarada a nulidade do feito. "a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de

maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.” (HC nº 598.051/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021, Sexta Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça). O contexto fático caracterizou a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Não há que se falar em fragilidade do acervo probatório quando demonstrada a materialidade e a inequívoca autoria do crime de tráfico de drogas. Os depoimentos de policiais devem ser considerados aptos para embasar o decreto condenatório quando, além de coerentes, não apresentam nenhum indício que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos.

A parte recorrente alega violação dos arts. 5º, inciso XI, da Constituição Federal; e 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal (fls. 538/544 e 550/551).

Sustenta ofensa ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, afirmando que houve ingresso policial em domicílio sem mandado e sem consentimento, sem justa causa e sem situação de flagrância, o que tornaria ilícitas as provas colhidas e importaria a cassação do acórdão e a absolvição, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Argumenta, no ponto, que não havia elementos objetivos prévios, como investigação ou monitoramento idôneo, capazes de caracterizar fundadas razões para a entrada no domicílio; que não houve autorização do morador; e que a tese de flagrante permanente não se aplica ao caso concreto (fls. 539/544).

Aponta, também, violação do art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, ao argumento de que a confissão do recorrente – posse da droga para uso pessoal – teria influenciado o convencimento judicial e deveria ensejar a atenuante, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 550/551).

Ao final da peça recursal, *requer que seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, demonstrando que se feriu as leis federais citadas acima, espera o recorrente a reforma do r. Acórdão, cassando-se o mesmo, sendo reconhecida as teses arguidas pela defesa* (fls. 555/556).

Contrarrazões apresentadas às fls. 587/591.

O recurso foi admitido na origem (fls. 595/597).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial; se conhecido, pelo desprovimento (fls. 607/614):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/ STF. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS EM RESIDÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. FUNDADAS SUSPEITAS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

1. Não se conhece de recurso especial quando a parte deixa de apontar os dispositivos legais tidos como violados. Inteligência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

2. [...] o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio” (HC n. 625504/SP, REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 9/3/2021, DJe de 17/3/2021)

3. Não há, contudo, falar-se em ilicitude da prova pela irregularidade do flagrante quando este se deu em razão de fundada suspeita devidamente justificada (intensa movimentação de usuários na residência do réu, além de abordagem de um usuário que confessa ter adquirido droga diretamente do réu).

4. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a justa causa exigida para o ingresso domiciliar deve ser compreendida como a presença de meros indicativos de que o investigado está na posse de objeto ilícito, sendo prescindível a comprovação de convencimento inequívoco do fato pelo agente de segurança pública.

5. “A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto” (AgRg no HC n. 665698/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

6. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial. Se conhecido, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado, em primeiro grau, pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, readequando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583

dias-multa, mantidos o regime fechado e a condenação. A controvérsia central no recurso especial diz respeito à licitude das provas obtidas a partir de ingresso policial em domicílio sem mandado e sem consentimento, e à dosimetria da pena, com enfoque na atenuante da confissão e na fração da reincidência.

O recurso não possui condições de admissibilidade.

No que se refere à suposta violação do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido (fls. 538/544). Com efeito, a tese recursal foi calcada em fundamento eminentemente constitucional – inviolabilidade de domicílio e suas exceções –, matéria cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário. Assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em recurso especial, alegada ofensa a dispositivo constitucional.

No tocante à controvérsia sobre a licitude do ingresso domiciliar, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras: monitoramento prévio do local; abordagem de usuário que indicou ter adquirido *crack* do recorrente; natureza permanente do delito; e apreensões de entorpecentes na residência e no terreno lateral (fls. 507/514 e 511/514). As razões recursais, ao sustentar inexistência de justa causa, inexistência de flagrância, confusão de endereço e ausência de consentimento (fls. 539/544), demandam o revolvimento do conjunto probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta via especial.

No que toca à pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, igualmente incide a Súmula 7/STJ. As razões recursais invocam insuficiência de provas, necessidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e fragilidade dos depoimentos policiais (fls. 544/549), o que exigiria reavaliar a credibilidade dos testemunhos e a suficiência do acervo probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial.

No ponto relativo ao pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o recurso ainda padece de fundamentação deficiente (Súmula 284/STF). A defesa não indica, de forma explícita e específica, dispositivo de lei federal violado que ampare a tese de desclassificação; limita-se a afirmar que a droga seria para consumo pessoal e a invocar o princípio do *in dubio pro reo*, sem correlacionar a alegada ofensa a comando normativo capaz, por si, de infirmar os fundamentos do acórdão que reconheceram autoria e materialidade da traficância (fls. 544/550 e 511/521).

Quanto à atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do Código Penal), ainda que o dispositivo tenha sido mencionado (fls. 550/551), as razões recursais revelam deficiência na correlação normativa (Súmula 284/STF). O acórdão recorrido assentou que não houve reconhecimento da traficância pelo acusado, mas apenas admissão de posse para uso, aplicando, por isso, a orientação da Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 525). O arrazoadado não demonstra, de forma clara e específica, de que maneira o acórdão teria utilizado a confissão para formar o convencimento sobre a traficância, premissa indispensável à incidência da atenuante na espécie.

Por fim, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece como critérios ideais para a individualização da pena o aumento na fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima e máxima abstratamente cominadas por cada circunstância judicial negativamente valorada e de 1/6 sobre o quantum obtido na primeira fase dosimétrica para a agravante da reincidência* (REsp n. 2.183.766/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025 – grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0038420-4

**REsp 2.122.953 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00183743820228130040 10000231615832002 183743820228130040

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS EUGENIO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS : WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173

RECIERE GONCALVES RAMOS JUNIOR - MG220764

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026